

8.º Até 10 de Abril os cidadãos podem verificar, em cada concelho, bairro ou circunscrição, se o seu nome vai incluído na relação referida no número anterior e reclamar perante a respectiva comissão de recenseamento a sua inscrição como eleitor;

9.º Até 10 de Maio, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, a comissão recenseadora organizará o recenseamento geral do concelho, bairro ou circunscrição, segundo a ordem alfabética por freguesias, adicionando-lhe no final a relação das corporações e associações com direito a voto e o recenseamento especial dos cidadãos eleitores das juntas de freguesia;

10.º Em 11 de Maio, até as dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração do bairro uma cópia fiel dos recenseamentos organizados nos termos do número anterior.

§ único. Nas colónias as operações do recenseamento terão início dez dias depois de publicado este decreto no respectivo *Boletim Oficial*, correndo os prazos desde então e pelo número de dias que vai indicado neste decreto.

Os governadores tomarão as providências necessárias para a adaptação do presente decreto às respectivas colónias.

Art. 9.º Até 15 de Maio os recenseamentos ficarão expostos e em reclamação.

Art. 10.º As reclamações, que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão, serão interpostas para os auditores administrativos até o dia 20 de Maio e terão por objecto:

1.º Eliminação dos recenseamentos dos cidadãos indevidamente inscritos;

2.º Inscrição na altura própria dos cidadãos que, tendo requerido a sua inscrição, deixaram de o ser.

Art. 11.º Até 31 de Maio o auditor proferirá sentença sobre todas as reclamações que tiverem sido presentes.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de reclamação cujos fundamentos sejam idênticos por concelhos ou freguesias, tratando-se de eleitores das respectivas juntas, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até o dia 8 de Junho, introduzirem nos recenseamentos as alterações ordenadas.

Art. 12.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto e até a publicação do novo Código Eleitoral vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrário e em especial aquela que restringir o direito de voto e os decretos com força de lei n.ºs 19:694, 20:073, 20:205 e 20:330, respectivamente de 5 de Maio, 15 de Julho, 10 de Agosto e 22 de Setembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Quadro das operações do recenseamento eleitoral

- a) Seu início, 11 de Janeiro;
- b) Afixação dos editais, até cinco dias antes do início das operações;
- c) Offícios com indicações aos presidentes das juntas de freguesia e aos funcionários do registo civil, enviados de forma a serem recebidos até 16 de Janeiro;
- d) Período para os funcionários mencionados na alínea antecedente fornecerem os elementos solicitados, quarenta e quatro dias, desde 17 de Janeiro a 29 de Fevereiro;
- e) Período para os chefes de repartições e de serviços enviarem as relações dos respectivos funcionários com direito de voto e para os chefes das repartições de finanças remeterem as relações dos cidadãos nas condições do n.º 4.º do artigo 2.º, cinquenta dias, desde 11 de Janeiro a 29 de Fevereiro;
- f) Período para os cidadãos com direito a voto promoverem a sua inscrição no recenseamento, perante as comissões a que se refere o artigo 6.º, sessenta e cinco dias, desde 11 de Janeiro a 15 de Março;
- g) Período para as comissões referidas na alínea antecedente entregarem os seus trabalhos, setenta e cinco dias, desde 17 de Janeiro a 31 de Março;
- h) Período para os cidadãos verificarem se estão inscritos e reclamar, em caso negativo, a sua inscrição, junto das comissões citadas no artigo 7.º, dez dias, desde 1 a 10 de Abril;
- i) Período para a organização do recenseamento pelas comissões referidas na alínea antecedente, trinta dias, desde 11 de Abril a 10 de Maio;
- j) Período em que o recenseamento deve estar afixado para efeitos de reclamações, cinco dias, desde 11 a 15 de Maio;
- k) Período para interposição das reclamações, cinco dias, desde 16 a 20 de Maio;
- l) Período para os auditores proferirem as sentenças, onze dias, desde 21 a 31 de Maio;
- m) Período para as mesmas sentenças serem comunicadas aos funcionários recenseadores, dois dias, desde 1 a 2 de Junho;
- n) Período para a efectivação das alterações resultantes das sentenças, seis dias, desde 3 a 8 de Junho;
- o) Remessa das cópias aos presidentes das juntas de freguesia, vinte e dois dias, desde 9 a 30 de Junho;
- p) Idem aos governadores civis e à Direcção Geral de Administração Política e Civil, cinquenta e três dias, desde 9 de Junho a 31 de Julho.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1932.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 20:711

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a legislação aplicável aos funcionários civis do Ministério da Marinha, por não estarem debaixo da alçada do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, e ter sido revogada a lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915;

Atendendo a que os funcionários civis dos Ministérios militares estão sujeitos às disposições do regulamento de disciplina militar e outros;

Considerando que o contacto e serviço constante com elementos militares, a cujos chefes estão imediatamente subordinados, exige paridade de tratamento nas duas espécies de funcionários;

Considerando ainda a necessidade instante de regulamentar a situação dos referidos funcionários, harmonizando quanto possível a sua qualidade de civil com o serviço militar ou militarizado que desempenham;

Tendo ainda em atenção a conveniência e necessidade de solucionar os conflitos técnicos que possam dar-se no julgamento da incapacidade dos funcionários quando as decisões da Junta de Saúde Naval e da Caixa de Apontamentos não sejam concordes;

E tendo ainda em consideração a conveniência de praticamente efectivar o despedimento do serviço ou demissão;

E finalmente a conveniência de reunir em um só diploma os preceitos relativos a licenças, solução dos conflitos das juntas e forma de efectivar as demissões determinadas na lei actual;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Condições reguladoras da comparência dos funcionários civis do Ministério da Marinha e das suas faltas ao serviço.

Artigo 1.º O trabalho de secretaria em todas as direcções gerais do Ministério da Marinha e nos serviços d'este dependentes, com ou sem autonomia, durará seis horas em cada dia, iniciando-se às onze horas.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra geral os serviços que pela sua natureza exijam horas especiais de entrada, de saída e de encerramento para o público; os casos em que haja conveniência, por motivos urgentes e inadiáveis ou pelo atraso no andamento do expediente, de antecipar a hora do início do trabalho ou de prorrogar a hora do seu encerramento, o que se fará sem direito a qualquer remuneração especial.

§ 2.º O trabalho fora das horas normais estabelecidas para execução de serviços especiais, e bem assim o serviço de telefones privativos ou do pessoal menor, poderá ser remunerado. O pessoal menor e o seu chefe devem comparecer uma hora antes da abertura dos trabalhos, sendo sempre os últimos a sair. O horário dos estabelecimentos fabris, oficinas e serviços equiparados é o constante do regulamento respectivo.

§ 3.º Chegada a hora da saída, todos os dias, nenhum funcionário se retirará sem que o chefe da repartição, director, director de serviço, chefe de delegação e pôsto declare terminado o trabalho daquele dia. Nas sedes das direcções gerais e serviços equiparados esta declaração só será feita depois de ouvido o director geral ou o administrador geral.

Art. 2.º Em cada repartição ou serviço haverá um livro de ponto de modelo uniforme, numerado, devidamente rubricado, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída. Quinze minutos depois da hora de entrada os respectivos livros serão encerrados diariamente pelo chefe da repartição, director ou director dos serviços, ou pelos seus substitutos legais.

§ 1.º Haverá um livro separado para o pessoal menor.

§ 2.º As entradas depois da hora fixada serão consideradas como faltas ao serviço no respectivo dia.

Art. 3.º Os funcionários poderão faltar ao serviço em cada mês duas vezes seguidas ou interpoladas. Estas faltas de comparência deverão porém ser participadas por escrito pelo funcionário ou pessoa de família, no caso de impossibilidade de aquele o fazer, no próprio dia ou na véspera, ao respectivo chefe, com a declaração do motivo que as determinar, circunstância esta que será

por ele apreciada, resolvendo por escrito a aceitação ou rejeição da declaração. No caso de rejeição será havida a falta como injustificada.

Art. 4.º Os funcionários poderão também faltar até três dias seguidos por motivo de nojo, por falecimento de parentes, por consanguinidade ou afinidade no próprio e segundo grau da linha recta, e no segundo e terceiro da linha transversal, fazendo a justificação das faltas quando se apresentarem ao serviço.

§ único. Consideram-se faltas justificadas para os funcionários do sexo feminino, casados, os períodos de maternidade durante oito dias antes do parto e quinze dias depois.

Art. 5.º As faltas dos funcionários participadas ou justificadas nos termos dos artigos anteriores não produzirão perda de vencimentos correspondentes ao dia ou dias em que se verificarem. As faltas consideradas não justificadas serão comunicadas à repartição competente por produzirem a perda total dos vencimentos do dia ou dias de ausência.

Art. 6.º Se as faltas forem dadas por motivo de doença, e esta exceder os dois dias fixados no artigo 3.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento, sendo a assinatura do médico devidamente reconhecida, salvo se a doença foi verificada pelo médico da armada ou quem as suas vezes faça no estabelecimento ou serviço. O atestado será enviado à repartição competente no prazo improrrogável de três dias, a contar do começo da doença. Quando a doença durar mais deverá ser enviado novo atestado em cada período sucessivo de quinze dias.

§ 1.º No atestado do médico far-se-á menção do número do bilhete de identidade do funcionário.

§ 2.º O atestado de doença do funcionário comunicado por participação ou comprovado por atestado médico será em qualquer momento mandado verificar por um dos médicos do estabelecimento respectivo, quando o director geral ou o chefe assim o julgar conveniente.

§ 3.º Se o resultado da verificação da doença fôr negativo, as faltas do funcionário serão havidas como injustificadas, com perda total dos vencimentos, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber.

§ 4.º Se o resultado da verificação da doença fôr confirmativo, e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono dos vencimentos completos até trinta dias, perdendo o vencimento de exercício se a doença exceder este limite, salvo o que está ou fôr estabelecido para funcionários tuberculosos.

§ 5.º A doença do funcionário superior a oito dias será obrigatoriamente mandada verificar, nos termos do § 2.º

§ 6.º Os funcionários são obrigados a comunicar a sua residência habitual, que será devidamente registada nas respectivas repartições; e quando se ausentem com licença deverão informar o local para onde se ausentam.

Art. 7.º Quando o funcionário tenha comportamento exemplar e boas informações do serviço, prestadas pelos respectivos chefes, e se encontre ou tenha estado impossibilitado por motivo de doença prolongada, devidamente verificada, de exercer as suas funções, ou no gozo de licença requerida por motivo de doença com limites fixados no artigo 6.º, poderá o Ministro, a requerimento do interessado e informação dos chefes, autorizar o abono de vencimento de exercício durante o período excedente a trinta dias que corresponda a tantos dias quantos forem os anos de serviço multiplicados por 30.

§ único. No número de dias em que fôr abonado o exercício será descontado o número daqueles em que o funcionário faltou ao serviço desde a sua entrada no quadro, qualquer que seja o motivo; salvo as faltas justificadas por nojo.

Art. 8.º Os funcionários consideram-se na situação de licença quando deixam de exercer as suas funções com autorização da entidade competente. A licença pode ser disciplinar, por doença ou da junta, sem vencimento por tempo determinado, e ilimitada.

Art. 9.º A licença disciplinar é concedida nos termos do artigo 128.º do regulamento de disciplina militar quando os funcionários tenham mais de um ano de serviço efectivo.

§ 1.º Para os efeitos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 109.º do regulamento de disciplina militar:

a) As penas de inactividade ou prisão disciplinar agravada são substituídas: para os funcionários de que trata o artigo 35.º do mesmo regulamento por suspensão, e para os funcionários de que trata o artigo 36.º por prisão;

b) A pena de prisão disciplinar é substituída por multa;

c) As penas de prisão simples ou repreensão são substituídas por repreensão para os funcionários que tenham categoria de oficial ou equivalente;

d) Para os funcionários de categoria inferior à considerada na alínea anterior e que nos últimos três anos não tenham sofrido castigo igual ou superior a multa, não havendo substituição, é necessário, para que lhes possa ser concedida licença disciplinar, que nos últimos doze meses não tenham sofrido qualquer punição.

§ 2.º Esta licença não está sujeita ao pagamento de emolumentos.

§ 3.º Nesta licença são descontadas as faltas que os funcionários tenham dado no ano civil anterior, salvo as justificadas até trinta dias, qualquer que seja o motivo, e as do artigo 4.º e seu § único.

Art. 10.º A licença por doença ou da junta só pode ser concedida por período não superior a dois meses, mediante parecer fundamentado da Junta de Saúde Naval.

§ único. Este prazo pode ser prorrogado com parecer fundamentado da Junta de Saúde Naval por períodos mensais até o máximo total de seis meses, salvo o caso de ser nas ilhas adjacentes, em que se procede como determina a alínea a) do n.º 1.º do artigo 17.º, e findo este máximo, o funcionário passa à situação de aguardar a aposentação, até que lhe seja concedida, se a ela tiver direito, ou à de licença sem vencimentos durante o período de três meses, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º Se findo este período não estiver apto para o serviço, passa à situação de licença ilimitada.

Art. 11.º A licença sem vencimentos não pode exceder noventa dias em cada ano e pode ser concedida ao funcionário que a requerer ou que, tendo estado seis meses no gozo de licença da junta, não esteja apto para o serviço, caso em que será concedida por noventa dias.

Art. 12.º A licença ilimitada é concedida ao funcionário civil por tempo indeterminado, sem vencimentos, por tê-la requerido ou por ter excedido o período máximo de licença sem vencimentos estabelecida no artigo 11.º

Esta licença não pode ser concedida por período inferior a um ano e produz vacatura no cargo, que é preenchida nos termos da lei geral aplicável.

§ 1.º O funcionário civil só pode regressar ao serviço e quadro, findo o período mínimo da licença, quando lhe pertencer a primeira vaga da sua categoria, se assim o tiver requerido com antecedência não inferior a sessenta dias.

§ 2.º O funcionário do quadro de adidos no gozo de licença ilimitada não pode regressar ao mesmo quadro, salvo se estiver nessa situação à data da promulgação deste diploma, em virtude da lei anterior, desde que requeira imediatamente o seu regresso, findo o período mínimo de licença estabelecida pela lei.

Art. 13.º A concessão de licenças disciplinares é da

competência das autoridades mencionadas no regulamento de disciplina militar.

As licenças da junta sem vencimentos e ilimitada são da competência do Ministro da Marinha e concedidas por portaria.

Art. 14.º Os vencimentos dos funcionários dividem-se, para os efeitos deste decreto com força de lei, em categoria e exercício, sendo $\frac{5}{6}$ de categoria e $\frac{1}{6}$ de exercício.

§ único. O vencimento de exercício só será abonado aos funcionários na efectividade de serviço ou na situação de licença disciplinar prevista no corpo do artigo 9.º, considerando-se como efectividade de serviço a ausência por motivo de desempenho de quaisquer funções públicas não remuneradas para que aqueles sejam chamados e a que não possam legalmente eximir-se. Exceptuam-se desta disposição os casos em que este decreto estatue o contrário.

Art. 15.º As licenças que não sejam concedidas por motivo de doença são sempre revogáveis quando as necessidades do serviço o exijam.

Art. 16.º A inspecção domiciliária a que se refere o artigo 6.º é feita pelo médico naval que prestar serviço no estabelecimento ou serviço ou, quando o não haja, pelo que fôr designado.

§ único. Nas localidades em que não haja médico naval será substituído pelo médico militar, subdelegado de saúde ou médico municipal da localidade, a requisição do chefe do estabelecimento, capitão do porto ou delegado marítimo.

Art. 17.º A Junta de Saúde Naval incumbe:

1.º Emitir parecer sobre os pedidos de licença dos funcionários por motivo de doença.

a) Nas ilhas adjacentes os funcionários serão presentes a uma junta de saúde, composta por três médicos civis ou militares, de que deve fazer parte um ou mais médicos navais, havendo-os nas ilhas, sendo necessária a confirmação da Junta de Saúde Naval, a que o funcionário será presente, quando o gozo da licença seja na metrópole.

2.º Inspeccionar os indivíduos antes do seu ingresso no quadro e, no caso de promoções, quando a lei o determinar ou fôr julgado necessário.

3.º Inspeccionar os funcionários para efeitos de reforma quando não esteja a cargo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em que a junta será a que a lei determina.

Art. 18.º Quando qualquer funcionário julgado incapaz do serviço activo ou todo o serviço pela Junta de Saúde Naval seja julgado apto pela junta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência deve ser presente a uma junta de revisão, para lhe ser fixada a situação, composta da forma seguinte: um médico do Ministério das Finanças, um médico da junta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e um dos médicos da Junta de Saúde Naval, sendo presidida pelo mais graduado ou mais antigo.

O parecer desta junta, depois de confirmado pelo Presidente do Ministério, define definitivamente a capacidade do funcionário para o serviço.

Art. 19.º São especialmente determinantes das penas de despedimento ou demissão a revelação de assunto que constitua segredo profissional, inconfidência e revelação dolosa de assuntos da repartição, em prejuízo do Estado ou de particular; abandono do lugar, factos ou actos deshonrosos, insubordinação grave, insistência no exercício de funções incompatíveis ou inacumuláveis com as do seu cargo, aceitação de promessa ou dádivas ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes na repartição em que servir o empregado; comparticipação em oferta ou negociação de

emprego público; colaboração em perturbações graves de ordem pública; recusa, sob qualquer pretexto, do juramento ou declaração de fidelidade às instituições políticas ou à Constituição, pela fórmula que tiver sido ou fôr adoptada no respectivo Ministério; repetida prática de actos de manifesta hostilidade contra o regime; ofensas ou injúrias contra as Instituições.

Art. 20.º Determina também a demissão ou despedimento do serviço qualquer falta grave posterior a duas suspensões e a falta injustificada ao serviço durante trinta dias seguidos ou quarenta e cinco interpolados no decurso de seis meses.

Art. 21.º Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à demissão ou despedimento do serviço ou suspensão por efeito de pena sofrida nos tribunais criminaes competentes, as dos artigos 17.º a 19.º da lei de 23 de Outubro de 1911 e quaisquer outras disposições de leis especiais.

Art. 22.º A condenação de algum funcionário público proferida por tribunal competente por alguns dos crimes de falsidade, infidelidade no serviço, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança produz a demissão ou despedimento do serviço, qualquer que seja a pena decretada na lei, em todos os casos em que o Ministério Público acusa independentemente da queixa da parte.

Art. 23.º A pena de demissão ou despedimento do serviço é sempre feita em diploma igual ao da nomeação do funcionário.

Art. 24.º O processo de despedimento do serviço ou demissão, nas condições exaradas neste decreto, é organizado e documentado pelo chefe da repartição em que servir o funcionário, depois de ouvido este e de ter juntado a documentação comprovativa das suas alegações, sendo acompanhado da proposta para o director geral respectivo que, ouvindo o consultor do Ministério, propõe, devidamente fundamentada, a solução que julga deve ser tomada, a fim de o Ministro deliberar.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Por ter sido publicada com inexactidões a tabela a que se refere o decreto n.º 20:329, inserta no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 21 de Setembro de 1931, novamente se faz a sua publicação.

Tabela de gratificações a que se referem
os artigos 34.º e 35.º do decreto
n.º 20:329 e que do mesmo faz parte integrante

Cargos	Gratificações	
	Gratificação mensal	Gratificação por sessão
Presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola . .	1.500\$00	—\$—
Vogais da Junta que não fazem parte da sua comissão executiva	—\$—	100\$00
Vogais da Junta que constituem a sua comissão executiva	1.000\$00	—\$—
Secretário da Junta.	500\$00	—\$—

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1931.— O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.